

execução do artigo anterior, as quais serão escrituradas em receita orçamental do Estado sob a rubrica «Imposto sobre sucessões e doações» na classe de «Impostos directos gerais».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 19:304

Considerando que o decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nada preceitua quanto a prazos para os herdeiros dos credores do Estado poderem requerer os créditos em dívida;

Considerando que os processos de habilitação administrativa e judicial, pela sua natureza, estão sujeitos a trâmites demorados, de que resulta, muitas vezes, não poderem as importâncias em dívida ser satisfeitas dentro da validade das respectivas autorizações;

Considerando que se torna necessário providenciar sobre o assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas que se julgarem com direito a quaisquer créditos em dívida, por motivo de falecimento do originário credor, devem requerer, quando haja de proceder-se a habilitação administrativa, pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dentro de sessenta dias contados do dia seguinte, inclusive, ao do óbito do autor da herança, tendo o prazo de cento e vinte dias, contado da mesma data, para juntar ao processo todos os documentos que o devem instruir.

Art. 2.º As pessoas a favor das quais tenha sido constituído judicialmente direito a quaisquer créditos em dívida pelo Estado, por motivo de falecimento, devem requerer, pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no prazo de trinta dias, contados da data em que tiver passado em julgado a respectiva sentença, a entrega desses créditos, juntando ao requerimento certidão da aludida sentença.

Art. 3.º As importâncias em dívida pelo Estado, relativas a processos de habilitação administrativa de herdeiros, quando essas importâncias tenham sido requeridas e os respectivos processos instruídos nos termos do artigo 1.º e, bem assim, as concernentes a idênticos processos, quando resolvidos judicialmente, que não possam ser pagas em conta do ano económico a que digam res-

peito, por motivos independentes da vontade dos interessados, serão liquidadas e satisfeitas pelas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta das verbas destinadas a «Despesas de anos económicos findos», inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios para o ano económico findo em que as necessárias autorizações puderem ser expedidas.

Art. 4.º As quantias referentes a processos de habilitação de herdeiros, não indeferidos, actualmente existentes nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, quer relativos ao corrente ano económico quer respeitantes a anos anteriores, que se encontrem em termos de ser submetidos a despacho ministerial para efeitos de autorização de pagamento, e, bem assim, àqueles que faltando-lhes quaisquer documentos sejam completados, pelos interessados, no prazo de cento e vinte dias contados do dia seguinte, inclusive, ao da publicação deste decreto, serão liquidadas e satisfeitas pelas referidas repartições, depois de despacho favorável dos respectivos Ministros, nos seguintes termos:

a) As relativas ao ano económico corrente, em conta das competentes verbas descritas no orçamento vigente do respectivo Ministério;

b) As que resultarem de débitos originários de anos anteriores, em conta da verba destinada a «Despesas de anos económicos findos», inscrita no orçamento do respectivo Ministério para o ano económico em que as necessárias autorizações puderem ser expedidas.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Inspecção de Seguros

#### Decreto n.º 19:305

Considerando que se torna indispensável a intervenção efectiva do Estado, no exercício da sua função tutelar aos sinistrados no trabalho, a fim de evitar que os responsáveis por pensões e indemnizações arbitradas nos termos do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, se esquivem ao cumprimento das decisões dos tribunais efectuando vendas e doações simuladas dos seus bens e impedindo assim a execução das sentenças que os condenam;

Considerando que se levantaram dúvidas sobre a legitimidade dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais judiciais para proporem a acção de anulação desses actos e contratos, visto o artigo 1031.º do Código Civil os declarar rescindíveis «a requerimento dos prejudicados» e o prejudicado não ser o Estado; mas

Considerando que, nos termos da legislação sobre desastres no trabalho, o Estado exerce uma tutela activa dos sinistrados, promovendo por meio de órgãos próprios a aplicação dos preceitos legais, *ex officio*, visto tratar-se de um seguro social obrigatório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de